**COMUNICADO**

**CREDENCIAMENTO N01\2020**

O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO RUFINO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.599.943/0001-07, com sede a Rua José Oselame, 860, Bairro Graciosa, na cidade de Rio Rufino, Estado de Santa Catarina, por seu Prefeito Municipal, Sr Thiago Costa e comissão de licitação vem através deste comunicar a decisão sobre CREDENCIAMENTO Nº01\2020

 Sobre o pedido de recurso protocolado do LABORATÓRIO ANALISES CLINICAS IVOR J. FERNADES PESSOA JURÍDICA CNPJ 782648430001\32 assim acatado e ASSIM aberto o prazo para contra razoes onde dos participantes onde ,O LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA TEREZINHA LTDA, PESSOA JURÍDICA CNPJ 00.485.223/0001-96, apresentou suas de contra razoes a comissão de licitação decide por DE HOMOLOGAÇAO DO CERTAME observando e baseada

1**-fora do prazo para impugnação**

Identificada essa irregularidade, os interessados no certame, ou qualquer cidadão, podem apresentar impugnação aos termos postos, desde que o façam observando as condições e prazos da Lei de Licitações.[1]

Segundo a citada norma:

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

***§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.***

***§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)***

***§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.***

***§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.***

Como se vê, a impugnação aos termos do edital que viole disposição prevista na Lei de Licitações deve ocorrer até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data prevista para a abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação para os cidadãos; e ocorre a decadência desse direito se não houver impugnação até 02 (dois) dias úteis antes da abertura das propostas pelos licitantes.

Então, conclui-se que impugnação aos termos do edital não é admitida após a data fixada para abertura dos envelopes de habilitação e proposta, como informa o texto da norma.

A doutrina vai no mesmo sentido. Ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro[2] que:

***Publicado o edital, com observância das normas de publicidade já referidas (art. 21), o interessado que tenha alguma objeção deve argui-la até o momento da abertura dos envelopes de habilitação, pois o artigo 41, § 2º, estabelece que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização do leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. A norma tem o evidente intuito de evitar que os licitantes deixem transcorrer o procedimento da licitação sem levantar objeções ao edital, somente as arguindo, posteriormente, quando as decisões da Comissão lhes sejam desfavoráveis. De acordo com o § 3º do mesmo dispositivo, “a impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente”. Embora a lei fale em trânsito em julgado, parece, na realidade, referir-se à decisão final da própria Administração e não do Poder Judiciário; a terminologia é, evidentemente, inadequada.***

***Também ao cidadão é dado o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, cabendo à Administração julgar e responder à impugnação em até três dias úteis (art. 41, § 1º).***

***Tanto o § 1º como o § 2º têm caráter ordinatório da própria atividade administrativa; mas, como todo prazo estabelecido em benefício da Administração e não do servidor ou do administrado, o previsto nos referidos parágrafos também pode e deve ser relevado quando as impugnações, mesmo sendo feitas fora de prazo, sejam procedentes; razões de economia processual aconselham essa medida, pois evitará que a ilegalidade venha a ser apontada 9.7.1.2 depois pelos próprios órgãos administrativos de controle ou mesmo pelos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas e Poder Judiciário). Também a vinculação ao princípio da legalidade obriga a Administração a rever seus próprios atos quando irregularidades sejam descobertas por ela mesma ou por terceiros.***

***Acresce que o cidadão, além de ter o direito de petição já assegurado pelo artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal, ainda pode, sem prejuízo da impugnação referida no § 1º do artigo 41, representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da lei (art. 113, § 1º); e ainda pode provocar a iniciativa do Ministério Público para os fins previstos no artigo 101.***

O mesmo ensinamento pode ser extraído da obra de José dos Santos Carvalho Filho[3]. Vejamos:

***Se o edital tiver alguma irregularidade, é assegurado a qualquer cidadão impugná-lo, protocolando o pedido até cinco dias antes da data designada para a abertura dos envelopes de habilitação. Oferecida a impugnação, cabe à Administração decidi-la no prazo de três dias (art. 41, § 1o). Tal faculdade decorre do direito de petição, inscrito no art. 5o, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, que assegura, como direito fundamental, a representação aos Poderes Públicos contra qualquer tipo de ilegalidade na função administrativa. Por outro lado, a norma traslada para o processo administrativo o direito que a Constituição já há muito assegura ao cidadão, de ajuizar ação popular; em ambos os casos, há sempre, no fundo, a busca da proteção ao erário. O direito assegurado no Estatuto, todavia, não exclui o de representação ao Tribunal de Contas respectivo, órgão incumbido do controle financeiro da Administração (art. 113, § 1o).***

***Além do cidadão, a lei assegurou também ao licitante a faculdade de impugnação aos termos do edital. O prazo, porém, é diverso do conferido ao cidadão: até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação (na concorrência), dos envelopes com as propostas (no convite, tomada de preços ou concurso) ou da realização do leilão (art. 41, § 2o). Se não o fizer nesse prazo, decai do direito à impugnação perante a Administração. Para evitar qualquer represália contra o licitante que fez a impugnação, é a ele garantida a participação no certame até a decisão final sobre o que suscitou na representação. Advirta-se, porém, que nada impede que a Administração exerça seu poder de autoridade, corrigindo de ofício a regra ilícita, pois que afinal está ela jungida ao princípio da legalidade. Entendemos, ainda, que o fato de poder a Administração rever de ofício a ilegalidade, no exercício de sua autotutela, não acarreta a inconstitucionalidade do art. 41, § 2o, no que toca à decadência do direito à impugnação. O dispositivo visa apenas a permitir que o certame prossiga com um mínimo de segurança jurídica.***

Corroborando o entendimento firmado na doutrina quanto à necessidade de discussão prévia dos termos e regularidade do edital pelos licitantes e cidadãos, manifestou-se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos seguintes termos:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, URBANOS E RURAIS, DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS. ITEM 2.1.3, H, DO EDITAL QUE EXIGE A APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO, COM PRAZO DE VALIDADE ATÉ O FIM DO CONTRATO, QUE ATESTE A EXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES ATINENTES ÀS ATIVIDADES DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 50 TONELADAS/DIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL QUE NÃO FORA FEITA A TEMPO E A MODO. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO CASUÍSTICO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. REQUISITOS QUE, ADEMAIS, NÃO SE MOSTRARAM DESARRAZOADOS E FORAM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS PELO ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. "O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público [...]" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.050607-9, de Palhoça, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, julgado em 14-10-2014). "A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo". (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2013.002561-7, de Campos Novos, Rel. Des. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 3.9.2015). RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4006101-15.2018.8.24.0000, de Campos Novos, rel. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 16-05-2019).***

Assim, tem-se que a impugnação ao edital de licitação pode ser feito por qualquer cidadão até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura dos envelopes de habilitação; e aos licitantes até 02 (dois) dias úteis anteriores à abertura dos envelopes de habilitação/propostas, sob pena de decadência do direito.

Ainda, nada impede que a Administração Pública, amparada no princípio da autotutela, analise os atos do certame mesmo após o decurso dos prazos de impugnação previstos no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações. Mas isso deve ser feito se verificada a existência de irregularidades capazes de inviabilizar o certame ou a execução do objeto.

Entretanto, a inobservância dos prazos para impugnação do instrumento convocatório por cidadãos e licitantes não é motivo bastante para anular/revogar o certame, principalmente quando o recurso interposto, além da intempestividade, visar discutir os termos do edital, cujo momento para tanto deixou de ser observado, resultando, por consequência, na decadência do direito de impugnar os termo do edital.

Conclui-se dizendo que, se o recurso protocolizado visa impugnar termos do edital, ele deve ser recebido, mas não conhecido, já que intempestivo, observando-se os prazos dispostos na lei.

Cabe dizer, também, que a impugnação ao edital prevista no art. 41 da Lei de Licitações difere dos recursos administrativos previstos no art. 109, da mesma norma.

Então, a Comissão de Licitações deve receber o recurso e abrir prazo para que os demais licitantes apresentem as contrarrazões, no prazo da Lei. Apresentadas ou não, a Comissão de Licitações deve decidir a questão posta de forma fundamentada. Se decidir pelo indeferimento do recurso, mantendo o resultado da licitação, deverá encaminhar os autos à autoridade para homologação. O interessado que tiver o recurso negado poder recorrer à autoridade competente, que poderá modificar a decisão da Comissão de Licitações, desde que a faça de forma fundamentada. tudo isso na forma disposta na Lei de Licitações.

Rio Rufino 08 de setembro de 2020

**Juçara Custodio Antunes de Oliveira**

**Presidente da comissão**

**Erlita Fracetto Banck**

**Vice presidente**

**Helder Oselame**

**Membro**